



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2018/MP/4ª/13ªPJMAB

Acompanhamento de Políticas Públicas voltadas às Pessoas LGBT no Sistema Prisional de Marabá (Adoção da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, a qual estabelece "os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil", bem como a criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia da população de gays, bissexuais e trans em unidades prisionais estaduais).

Ementa: Princípio constitucional da Igualdade e da Dignidade da pessoa Humana. Constituição do Estado do Pará. Promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, orientação sexual, e quaisquer outras formas de discriminação. Garantia de direitos às Pessoas LGBT. Vulnerabilidade. Adoção da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD. Implementação de ações e serviços de saúde destinados à população LGBT no sistema prisional de Marabá.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio das Promotoras de Justiça oficiais nas 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial de Marabá e 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marabá no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o qual é um direito fundamental e alicerce fundamental do princípio da igualdade e da liberdade;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO que em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CFI), o Estado deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais das pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais);

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal todos são iguais perante a lei, e, portanto, as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e proteção (Art. 5º CF)¹;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo ou qualquer outra forma de discriminação²;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Pará prevê dentre seus fundamentos a promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, orientação sexual, e quaisquer outras formas de discriminação³;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a saúde e a vida das pessoas LGBT e de se garantir a não discriminação deste público em razão da orientação sexual e identidade de gênero no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade em que as pessoas LGBT se encontram no sistema prisional em decorrência de discriminação, da violência e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT;

CONSIDERANDO da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, a qual estabelece "os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil", bem como a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, ... XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

³ Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; 1 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais; 2 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia da população de gays, bissexuais e trans em unidades prisionais estaduais;

CONSIDERANDO que é fundamental que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram privadas de liberdade, mas, sim, considerá-las em suas especificidades, consoante o disposto no Princípio 9, dos Princípios de Yogiakarta;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal - LEP, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, determina formas de assistência a serem oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD, que vem "estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil" e que "às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos" (art. 3º) e que tais espaços "não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo" (art. 3º, § 1º), sendo que "a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade" (art. 3º, § 2º);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD determina que "as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas" (art. 4º) e que "à pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero" (art. 5º);

CONSIDERANDO que em referida Resolução são assegurados o direito à visita íntima, à formação profissional e educacional, nas mesmas condições das outras pessoas presas, e "a atenção integral à saúde", dentro dos "parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP" (art. 7º);



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a necessidade de promoção de uma política estadual de promoção das diversidades no sistema penal para a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional;

RESOLVEM RECOMENDAR:

Aos estabelecimentos prisionais de Marabá a adoção da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, a qual estabelece "os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil", bem como a criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia da população de gays, bissexuais e trans em unidades prisionais estaduais.

Fixa-se, o prazo de 90 (noventa) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade apresentar todas as providências adotadas para seu fiel cumprimento.

A não observância integral da presente Recomendação implicará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e administrativas pertinentes.

Publique-se em local adequado no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá e envie cópia ao CAO Constitucional.

Marabá, 17 de maio de 2018.

DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS

4ª Promotora de Justiça de Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial de Marabá

LÍLIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos de Marabá